



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 040/2019

No dia 16/12/2019, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se na Câmara Municipal para análise, apreciação e emissão do parecer referente ao **PARECER PRÉVIO TC-070/2019-1 – PLENÁRIO**, de autoria do Tribunal de Contas deste Estado, que recomenda a aprovação com ressalva das contas sob a responsabilidade Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, referente ao exercício de 2012.

Na Sessão Ordinária do dia 29/10/2019 foi encaminhado para esta Comissão o **PARECER PRÉVIO TC-070/2019-1 – PLENÁRIO e demais documentos.**

Citados documento deram origem ao Processo Político-Administrativo nº 003/2019, com suporte no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Verificamos que o ex-gestor foi notificado pessoalmente para que o mesmo apresentasse sua defesa escrita no prazo de 15 dias úteis, indicando testemunhas se entendesse necessário, no dia 06/11/2019. Apresentou defesa escrita sem advogado constituído e não indicou testemunha, até então. **Este é o breve relatório. Passaremos agora à análise propriamente dita.**

Primeiramente vale a pena esclarecer que sábio foi o legislador constituinte ao estabelecer que o controle externo, realizado pela Câmara, faz parte da função fiscalizadora do Legislativo, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio sobre as contas apresentadas. A matéria está regulada no artigo 31 e seus §§ 1º e 2º da Constituição da República.

Por isso que cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Município, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo. **Assim é que não necessitam os Vereadores ser financistas, auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas**



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

que emite seus pareceres técnicos. Diante disso, votar contra o parecer do Tribunal de Contas é no mínimo imprudente.

A Comissão de Finanças e Orçamento é formada por vereadores que não possuem conhecimento técnico. Como sabido, os vereadores são representantes do povo formados nas mais diversas áreas. Em assim sendo, embora fosse este o melhor dos mundos, não há como estabelecer que as comissões temáticas sejam formadas por vereadores com conhecimento na respectiva área sob pena de inviabilizar o funcionamento destes órgãos. **Por isso a Constituição estabelece o auxílio do Tribunal de Contas, que é composto por servidores concursados altamente qualificados, por representante do Ministério Público e por Conselheiros com grande conhecimento jurídico. Desprestigiar um parecer o Tribunal de Contas é no mínimo imprudente.**

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política. Para tanto a Comissão de Finanças e Orçamento deve se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art. 31 da CF/88. Notamos que não é qualquer quorum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência dos vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas. O ex-gestor se defende dos fatos glosados no parecer prévio do Tribunal de Contas, e não da opinião emitida no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político.

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. E isso foi rigorosamente feito.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

A seguir analisaremos os Pareceres do Tribunal:

Compulsando os autos constatamos que fora emitido **PARECER PRÉVIO TC-153-2017 – SEGUNDA CÂMARA**, (processo TC-3487/2013) recomendando rejeição das conas de responsabilidade do senhor Gilson Amaro, exercício 2012.

O senhor Gilson Amaro apresentou **recurso de reconsideração**, porém a área técnica se manifestou conclusivamente por meio da Instrução Técnica 00227/2018, pelo não provimento do recurso, mantendo o Parecer Prévio TC 153/2017 – Segunda Câmara. Essa manifestação foi acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas.

Naquela Corte de Contas houve defesa oral em favor do senhor Gilson Amaro, no dia 11/12/2018.

Quando aos pressupostos recursais, o Conselheiro Relator em substituição, Marco Antônio Silva, manifestou pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração.

No mérito, o recorrente apresentou suas razões recursais argumentando que as despesas apontadas irregulares, em virtude da essencialidade das contratações e da continuidade da prestação do serviço público, não entram no cômputo do art. 42 da LC 101/2000. Na defesa oral, o recorrente reafirma as razões recursais apresentadas.

No julgamento do processo foi consagrada a tese proferida no voto vogal prolatado pelo Conselheiro Sergio Borger, consubstanciada no Parecer Prévio 27/2018, e que RESULTOU NA INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DA LFR AOS GESTORES COM FINAL DE MANDATO NO EXERCÍCIO DE 2012.

O reconhecimento desse fato implicou na reforma da deliberação recorrida, haja vista a superveniência de entendimento que fundamentou o Parecer Prévio 27/2018-3, no qual aquela Corte apreciou a infringência ao art. 42 da LRF referente ao exercício de 2012, e **POR CONTA DA SEGURANÇA JURÍDICA, o TCEES decidiu pela IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao exercício de 2012 a infringência ao art. 42 da LRF.**

Ao final, por maioria, em 16/07/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do ES, reunidos em



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sessão Colegiada, ante as razões expostas, **CONHECERAM DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFORMANDO O PARECER TC-153/2017 – SEGUNDA CÂMARA, EMITINDO PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

O parecer do Tribunal de Contas fora pela aprovação com ressalvas das contas relativas 2012. É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. Neste caso, ele deve ser observado.

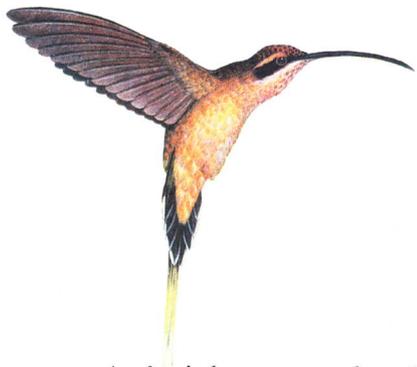
Título de exemplo, Se o Tribunal de Contas fez parecer recomendando que as contas de um candidato sejam aprovadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorar e votar pela rejeição. **Foi com este entendimento que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral** reverteu, na sessão desta quinta-feira (11/5), o indeferimento do registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis, que foi o candidato mais votado a prefeito de Joanésia, em Minas Gerais. **(Processos 9.122, 14.057 e 1.010)**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que o **PARECER PRÉVIO TC-070/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas–ES, (Processos TC 02958/2018-2 e 03487/2013-6), deve ser MANTIDO e conseqüentemente APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa-ES, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro.**

O Tribunal de Contas entendeu que a irregularidade não configura grave infração à norma prevista no art. 42 da LRF e nem resulta lesão ao erário, sugerindo a adoção de providências por meio da expedição de recomendações e determinações ao chefe do Poder Executivo municipal. **Essas recomendações significam as ressalvas.**

Assim, segue o parecer pela aprovação do parecer prévio em análise e o projeto de decreto legislativo que trata das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa de 2012, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.



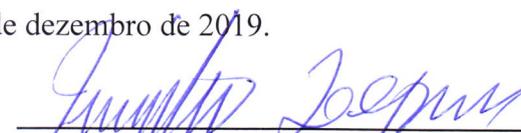
Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

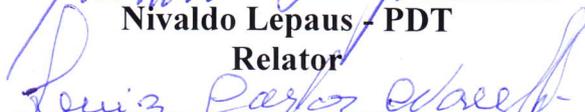
Após julgamento das Contas de 2017, com a devida publicação do Decreto, que seja dado ciência ao Tribunal de Contas-ES, com o envio do Decreto, conforme § único do art. 241 do Regimento Interno.

Rejeitadas as contas, disso se dará imediato e pleno conhecimento ao Ministério Público para os devidos fins reparatórios, conforme art. 242 do Regimento Interno deste Poder.

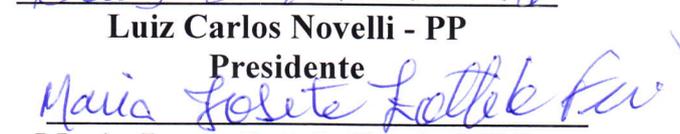
Sala Augusto Ruschi, 16 de dezembro de 2019.



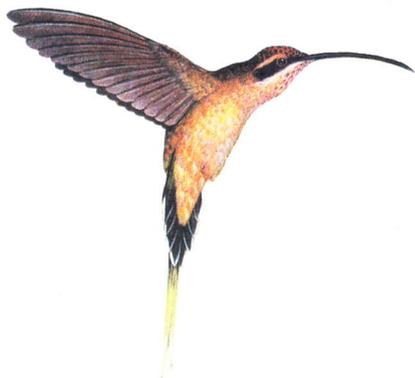
Nivaldo Lepaus - PDT
Relator



Luiz Carlos Novelli - PP
Presidente



Maria Josete Zottele Ferri - MDB
Vogal



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Anexo Único

Boletim de Notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente. [Login](#)

Consultor Jurídico

MENESCAL & MARCEL

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio Cultural

Livraria Mais vendidos Boletim Jurídico Busca de livros

Planilha grátis para advocacia

Controle gratuitamente processos e atividades com a planilha ideal para sua advocacia

PARECER É PRÉ-CONDIÇÃO

Vereadores não podem ignorar TCE e rejeitar contas de prefeito

22 de maio de 2017, 10h11

Imprimir Enviar

Ouvir: TCE e rejeitar contas de prefeito

Viage sem estresse.

Se o Tribunal de Contas fez parecer recomendando que as contas de um candidato sejam aprovadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorar e votar pela rejeição. Foi com este entendimento que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reverteu, na sessão desta quinta-feira (11/5), o indeferimento do registro de candidatura de Denilson Andrade de Assis, que foi o candidato mais votado a prefeito de Joanésia, em Minas Gerais.

Os ministros afastaram a decisão que declarou Denilson inelegível por suposta rejeição de contas públicas, devido a irregularidades. Na eleição de 2016, Denilson de Assis obteve 1.839 votos, o que corresponde a 46,70% dos votos válidos na cidade.

Ao acolher o recurso do candidato, a relatora ministra Rosa Weber afirmou

INVESTIMENTOS?
SÓ A GENTE JOGA
A REAL

Acorde com as melhores notícias do mundo jurídico no seu e-mail, de graça!

LEIA TAMBÉM

RESPONSABILIDADE FISCAL

Tribunais de contas podem fiscalizar convênios de prefeituras

PODER RESTRITO

Limite do STF a parecer de tribunais

Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, 12:24, 16/12/2018



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2019

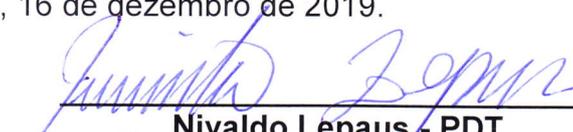
APROVA COM AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILSON ANTONIO DE SALES AMARO.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, *Bruno Henriques Araujo*, Presidente, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

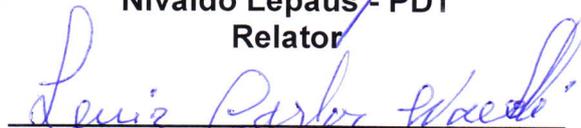
Art. 1º- Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

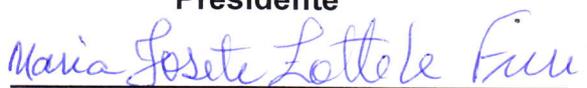
Sala Augusto Ruschi, 16 de dezembro de 2019.



Nivaldo Lepaus - PDT
Relator



Luiz Carlos Novelli - PP
Presidente



Maria Josete Zottele Ferri - MDB
Vogal